



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799557 - MG (2020/0318540-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO CORREA COSTA
AGRAVANTE : RAFAEL CORREA COSTA
AGRAVANTE : FLAVIO CORREA COSTA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506
GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
PEDRO HENRIQUE BATISTA THOME - MG191984
AGRAVADO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
EM LIQUIDACAO
AGRAVADO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
AGRAVADO : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : IGOR DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG166892
IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290
IZABELLE FERNANDES DE PAULA - MG150241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC.** DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO REMANESCENTE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. É incabível agrado em recurso especial contra decisão que nega

seguimento a apelo nobre na hipótese em que a matéria tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno. Precedentes.

3. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna o fundamento da respectiva inadmissibilidade (ausência de violação do art. 1.022 do NCPC).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de abril de 2021.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1799557 - MG (2020/0318540-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO CORREA COSTA
AGRAVANTE : RAFAEL CORREA COSTA
AGRAVANTE : FLAVIO CORREA COSTA
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA
ADVOGADOS : BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506
GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254
PEDRO HENRIQUE BATISTA THOME - MG191984
AGRAVADO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
EM LIQUIDACAO
AGRAVADO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA
AGRAVADO : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : IGOR DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG166892
IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290
IZABELLE FERNANDES DE PAULA - MG150241

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC**. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO REMANESCENTE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. É incabível agrado em recurso especial contra decisão que nega

seguimento a apelo nobre na hipótese em que a matéria tenha sido julgada em harmonia com tese definida em recurso repetitivo, sendo cabível o agravo interno. Precedentes.

3. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna o fundamento da respectiva inadmissibilidade (ausência de violação do art. 1.022 do NCPC).

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA. e outros (CONSTURTORA e outros) opuseram embargos à execução que lhes move o BANCO PROSPER S.A. (BANCO), que foram parcialmente acolhidos tão somente para limitar a cobrança de juros moratórios em 1% ao mês (e-STJ, fls. 111/118).

A apelação interposta por CONSTRUTORA e outros não foi provida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO REVESTIDO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO DÉBITO REGULAR - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, nos termos da Lei Federal nº 10.931/2004. Observados os requisitos dos arts. 28 e 29, da Lei Federal nº 10.931/2004, a Cédula de Crédito Bancário constitui instrumento hábil à execução. Há regularidade na planilha de evolução do débito que discrimina os encargos que incidiram na avença, bem como o progresso da dívida, por meio da redução proporcional dos juros. Os juros remuneratórios, quando não demonstrada a abusividade da taxa praticada, devem ser mantidos tal como contratado (e-STJ, fl. 160).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (e-STJ, fls. 183/189).

Irresignados, CONSTRUTORA e outros interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 783, 784, 1.022 e 1.025 do NCPC e 28 e 29 da Lei nº 10.931/04, alegando omissão no julgado e abusividade dos juros remuneratórios.

O recurso foi inadmitido pelo TJMG quanto ao cabimento do agravo com fulcro em entendimento firmado em recurso repetitivo, bem como não foi admitido o apelo em face da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC (e-STJ, fls. 240/243).

Sobreveio agravo que, por decisão do Ministro Presidente desta Corte, não

foi conhecido por não ser cabível referido recurso contra a parte da decisão agravada que aplicou a sistemática dos recursos repetitivos e por não ter sido impugnada a ausência de violação do art. 1.022 do NCPC (e-STJ, fls. 306/309).

Nas razões do presente agravo interno, CONSTRUTORA e outros alegaram ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, tendo inclusive dedicado no primeiro tópico do recurso especial as razões para a reforma do acórdão recorrido quanto a alegada violação do art. 1.022 do NCPC (e-STJ, fls. 312/319).

Apresentada impugnação (e-STJ, fls. 322/327).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Com efeito, parte do recurso especial teve seguimento negado com fulcro em entendimento firmado em recurso repetitivo, donde se conclui ser inviável o agravo em recurso especial por se tratar de erro grosseiro.

É cediço que eventual insurgência da parte quanto a negativa de seguimento por tal fundamento deve ser objeto de agravo interno interposto no âmbito do próprio Tribunal estadual, não cabendo ao STJ o exame acerca da correta ou incorreta aplicação da tese fixada no recurso repetitivo no caso concreto.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.042 DO CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. NEGATIVA. RECURSO REPETITIVO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. ART. 1.030, § 2º, DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO. LITIGÂNCIA DE

MÁ-FÉ. NEGATIVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal de origem que não admite o recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). A interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. A Segunda Seção desta Corte já decidiu que a aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, visto não se tratar de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.775.400/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM, EM PARTE, COM FULCRO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE O STJ CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSE PONTO (CPC/2015, ART. 1.042). PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. 2. NOTIFICAÇÃO PARA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. REQUISITOS CUMPRIDOS. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVER DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, b, do CPC/2015, em virtude de terem as questões relativas à limitação da taxa de juros, à capitalização de juros e à comissão de permanência sido decididas em conformidade com precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo e, consoante o disposto no art. 1.030, § 2º, do CPC/2015, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no inciso I, b, do mesmo artigo.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, nos pedidos de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, é dispensável a notificação pessoal do devedor para comprovação de sua mora, bastando, para tanto, a remessa de notificação extrajudicial a seu endereço.

3. A falta de indicação precisa dos artigos de lei que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.665.967/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 25/6/2020)

De outro lado, da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra todos os fundamentos da decisão que negou seguimento

ao apelo nobre, pois CONSTRUTORA e outros, na ocasião, não refutaram, de forma arrazoada, a ausência de violação do art. 1.022 do NCPC.

Desse modo, o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente o óbice anteriormente mencionado, e nada trazido neste agravo interno é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

(AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARTIGO 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, atraindo o disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

3. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no AgInt no AREsp 937.019/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 15/5/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 3. AGRADO IMPROVIDO.

1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida pelo Tribunal de origem. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada enseja o não

conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC de 2015.
2. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.590.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 8/5/2020)

Assim, como CONSTRUTORA e outros não demonstraram o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.799.557 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0318540-3

Número de Origem:

10024121581862004 15818628720128130024 0024120641956 002412060754574 06419561820128130024
121581862 0024121581862

Sessão Virtual de 20/04/2021 a 26/04/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO CORREA COSTA

AGRAVANTE : RAFAEL CORREA COSTA

AGRAVANTE : FLAVIO CORREA COSTA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506

GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254

PEDRO HENRIQUE BATISTA THOME - MG191984

AGRAVADO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA EM LIQUIDACAO

AGRAVADO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA

AGRAVADO : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : IGOR DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG166892

IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290

IZABELLE FERNANDES DE PAULA - MG150241

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO CORREA COSTA

AGRAVANTE : RAFAEL CORREA COSTA

AGRAVANTE : FLAVIO CORREA COSTA

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ALMEIDA COSTA LTDA

ADVOGADOS : BRUNO DIAS GONTIJO - MG100506

GUILHERME DIAS GONTIJO - MG122254

PEDRO HENRIQUE BATISTA THOME - MG191984

AGRAVADO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA EM LIQUIDACAO

AGRAVADO : SOLUTO II PARTICIPACOES S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA

AGRAVADO : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : IGOR DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG166892

IVAN DE SOUZA MERCEDO MOREIRA - MG168290

IZABELLE FERNANDES DE PAULA - MG150241

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 26 de abril de 2021